



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível/Remessa Necessária: 0370084-23.2015.8.19.0001



Apelante: Estado do Rio de Janeiro

Apelado: Carmen Lucia Amendola Pereira

Relator: Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

ACÓRDÃO

Apelação Cível e Remessa Necessária. Direito Tributário. ICMS. Serviço de telecomunicações. Ação proposta pelo consumidor final. Legitimidade ativa. Diferenciação de alíquotas. Seletividade fiscal. Inconstitucionalidade das alíquotas do Decreto 27.427/10 e da Lei 2.657/96. Questão tema do RE 714.139, com repercussão geral reconhecida.

1- A questão relativa à legitimidade ativa do consumidor final para questionar tributo incidente sobre o fornecimento de energia elétrica tem natureza infraconstitucional, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 753.681/RG.

2- No julgamento do REsp 1.299.303/SC, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC/73, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o consumidor tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS.

3- *“Tratando-se de serviço público prestado mediante concessão do Poder Público (Lei n. 8.987/95), decidiu a Primeira Seção que o usuário tem legitimidade para pleitear a repetição de indébito de ICMS. Aplicação, por analogia, do entendimento sufragado no RESP 1.299.303/SC (art. 543-C do CPC)”* (REsp 1.349.196/RJ).

4- A declaração de inconstitucionalidade das alíquotas fixadas pelo Decreto 27.427, pelo





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível**

Apelação Cível/Remessa Necessária: 0370084-23.2015.8.19.0001



Egrégio Órgão Especial, quando da Arguição 2005.017.00027, não se estende aos mesmos dispositivos da Lei Estadual 2.657/96. Estes, contudo, também foram objeto de declaração de inconstitucionalidade no julgamento da Arguição n.º 0046584-48.2008.8.19.0000, resultado que, na forma do artigo 103 do REGITJRJ, vincula os demais órgãos julgadores desta Corte.

5- Pacificação da jurisprudência em âmbito estadual que somente poderá ser revista pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 714.139, que teve a repercussão geral reconhecida.

6- Manutenção do julgado em sede de Remessa Necessária.

7- Desprovemento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível/Remessa Necessária n.º 0370084-23.2015.8.19.0001, em que é apelante o Estado do Rio de Janeiro e apelada Carmen Lucia Amendola Pereira.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, confirmando a sentença em sede de remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

O Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de apelação contra sentença do Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública que, em ação proposta por Carmen Lucia Amendola Pereira, determinou a incidência de alíquota genérica de ICMS de 18%, a ser acrescida do adicional destinado ao FECP, sobre o fornecimento de serviço de telecomunicações prestados pela concessionária Oi,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível/Remessa Necessária: 0370084-23.2015.8.19.0001



reconhecendo a legitimidade das partes. O ente público foi condenado, ainda, a devolver valores indevidamente cobrados, observada a prescrição quinquenal. O réu foi condenado ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 85, §4º, II, do CPC/15.

Concluiu o Juízo de piso, em síntese, no sentido de que o Órgão Especial desta Corte já declarou a inconstitucionalidade da alíquota de ICMS de 25% sobre fornecimento de energia elétrica e serviços de telecomunicações, por violação ao princípio da seletividade.

Em seu apelo, o Estado do Rio de Janeiro teceu considerações sobre o princípio da seletividade aplicado ao ICMS, defendendo a interpretação dada pelos Fiscos, no sentido de que a seletividade, no que concerne à energia elétrica e serviço de telecomunicações, é concretizada em virtude do tipo e da faixa de consumo, salientando não caber ao Poder Judiciário dar a palavra final entre interpretações possíveis sem violar o princípio da separação de poderes.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 83/85).

É o relatório.

VOTO

Iniciando pelo ponto não impugnado em recurso, mas sujeito à remessa necessária, ou seja, a questão referente à legitimidade ativa do destinatário final do produto/serviço para figurar no polo passivo de demandas que buscam discutir tributos embutidos no preço, destaca-se que esta já foi alvo de extenso enfrentamento pelos Tribunais Superiores, que não há muito passaram a se debruçar sobre diversas ações propostas por consumidores de energia elétrica inconformados com a incidência de ICMS sobre tarifas específicas e demandas contratadas, mas não utilizadas.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível/Remessa Necessária: 0370084-23.2015.8.19.0001



Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 753.681/RG¹, trata-se de controvérsia de índole infraconstitucional. Por esta razão, coube ao Superior Tribunal de Justiça dirimi-la, o que foi feito quando do julgamento do Resp. 1.299.303/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, cuja ementa segue transcrita:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA "CONTRATADA E NÃO UTILIZADA". LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada. - O acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica aos casos de fornecimento de energia elétrica. Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.299.303/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR

¹ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR FINAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à legitimidade ativa do consumidor final para ajuizar ação de repetição de indébito de ICMS sobre a energia elétrica, fundada na interpretação do art. 166 do CTN, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (RE 753681 RG, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/08/2014)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível/Remessa Necessária: 0370084-23.2015.8.19.0001



ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em
08/08/2012, DJe 14/08/2012)

Com efeito, o consumidor é parte legítima para propor ação declaratória com repetição de indébito tributário. O entendimento esposado no Resp. 903.394/AL² – que trata de incidência de IPI questionado por distribuidores de bebidas – não se aplica aos casos de fornecimento de energia elétrica. Isso porque, concluiu a Primeira Seção, a relação tributária, no caso de serviços submetidos a regime de concessão estatal, deve ser analisada à luz das disposições pertinentes aos contratos de concessão, cujos termos tornam a concessionária verdadeiramente submissa ao Poder concedente, sem qualquer interesse em levantar questionamentos contrários aos interesses públicos. Estando o Estado-concedente e as concessionárias de serviço público lado a lado, em comum acordo, a aplicação literal do artigo 166 do CTN³ a casos que envolvam fornecimento de produtos e serviços por concessionárias restaria, na prática, à margem de questionamento judicial. Por esta razão, no entender da Primeira Seção, o artigo 7º da Lei 8.987/95⁴ concede ao consumidor o direito de “receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos”, de modo a equilibrar a relação, viabilizando a submissão ao Poder Judiciário de controvérsias contrárias ao interesse estatal.

Nas palavras do eminente Ministro Teori Zavascki, à época integrante do Superior Tribunal de Justiça, “ou legitimamos quem assumiu encargo financeiro ou, na prática, inviabilizaremos a tutela jurisdicional contra

² PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. (...) (REsp 903394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)

³ Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

⁴ Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível/Remessa Necessária: 0370084-23.2015.8.19.0001



eventuais exigências arbitrárias por parte do fisco. Esta solução atende, portanto, ao princípio do acesso à justiça”.

Veja-se ainda:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.299.303/SC. 1. "Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada" (Recurso Especial Repetitivo 1.299.303/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 14/8/2012). 2. **"[A] modificação de entendimento jurisprudencial, notadamente porque erigida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, adquire força cogente e, por essa razão, deve apanhar os feitos pendentes de julgamento"** (AgRg no REsp 1.353.796/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/09/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.344.544/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 29/05/2014)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível/Remessa Necessária: 0370084-23.2015.8.19.0001

A mesma lógica, por óbvio, deve ser aplicada ao caso concreto, em que consumidora de serviços de telecomunicações fornecidos por concessionária não pode ficar à mercê do contribuinte de direito, sobretudo se esta, a ver dos termos da contestação da Telemar, se vê como mera arrecadadora do tributo incluído nas faturas que emite.

Por esta razão, penso que aplicar o antigo precedente REsp 976.836/RS⁵, de 2010, em que aplicada a mesma tese do acima aludido Resp 903.394/AL aos consumidores destes serviços representaria ruptura na jurisprudência do Superior, que vem reconhecendo a aplicação, por analogia, do entendimento sufragado no RESP 1.299.303/SC a consumidores de outros serviços essenciais prestados sob concessão estatal.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ÁGUA TRATADA. NÃO-INCIDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR. CONTRIBUINTE DE FATO. 1. Recurso especial no qual se discute a incidência de ICMS sobre o serviço público de fornecimento de água tratada. 2. **A concessionária**

⁵ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. **SERVIÇO DE TELEFONIA**. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, e geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço. (...) 13. **A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, incorrentes no caso sub judice.** Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008. (...) 45. É que o acórdão recorrido analisou a legalidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas e o acórdão paradigma, ao revés, examinou a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido. 47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. (REsp 976.836/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível/Remessa Necessária: 0370084-23.2015.8.19.0001



de serviço público figura apenas como responsável pela retenção e recolhimento do ICMS nos casos de prestação de serviço de tratamento de água, não possuindo legitimidade para integrar o pólo passivo da ação de repetição de indébito. Aplicação analógica do entendimento do RESP 1.004.817/MG (art. 543-C do CPC). 3. Tratando-se de serviço público prestado mediante concessão do Poder Público (Lei n. 8.987/95), decidiu a Primeira Seção que o usuário tem legitimidade para pleitear a repetição de indébito de ICMS. Aplicação, por analogia, do entendimento sufragado no RESP 1.299.303/SC (art. 543-C do CPC). 4. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido da não incidência de ICMS sobre água tratada, em razão da natureza essencial do serviço. Precedentes: AgRg no REsp 1034735/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 06/12/2010; AgRg no REsp 1080699/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010; AgRg no REsp 1081573/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/03/2010. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.349.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 11/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. REPETIÇÃO. ICMS. CONSUMIDOR FINAL. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Discute-se a legitimidade ativa do consumidor final para pedir restituição de ICMS incidente sobre fornecimento de água. 2. **A mais recente jurisprudência do STJ admite que o consumidor de energia elétrica tem legitimidade ativa para a repetição de ICMS.** 3. Por coerência, deve-se reconhecer a legitimidade ativa para o pedido de restituição tributária em favor do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível/Remessa Necessária: 0370084-23.2015.8.19.0001



consumidor de outro serviço essencial, qual seja o fornecimento de água encanada. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 704.373/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009)

Passando ao mérito recursal, observa-se que os pleitos de redução das alíquotas de ICMS incidentes sobre serviços de telecomunicações e fornecimento de energia têm por fundamento a alegada incompatibilidade das alíquotas superiores ao geral com o artigo 155, §2º, III, da Carta, que autoriza a fixação de alíquotas diferenciadas “*em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços*”.

Ao passo que os consumidores defendem a redução de alíquotas aplicadas a serviços ou mercadorias que consideram essenciais, como é inegavelmente o caso das telecomunicações, sustentam os Fiscos que a essencialidade não pode estar ligada apenas à relevância do produto taxado, e sim a faixas de consumo, já que, do contrário, grandes consumidores receberiam o mesmo tratamento dado aos estratos sociais menos favorecidos.

Ocorre que o Órgão Especial desta Corte, acolhendo a tese dos contribuintes, declarou a inconstitucionalidade do artigo 14, VI, item 2, e VIII, item 7, do Decreto 27.427/00 ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade n.º 2005.017.00027⁶. A declaração, apesar de unânime, não vinculava⁷ os demais órgãos julgadores deste Tribunal por não abarcar os dispositivos correlatos da Lei Estadual 2.657/96⁸, que dispõe sobre alíquotas de ICMS.

⁶ Arguição de Inconstitucionalidade. Artigo 2, inciso I do Decreto nº 32.646 do ano de 2003 do Estado do Rio de Janeiro, que regulamenta a Lei Estadual nº 4.056/2002 que instituiu o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais. Superveniência da Emenda Constitucional n. 42, de 19/12/2003, que validou, em seu Artigo 4º, os adicionais criados pelos Estados em função da EC n. 31/2000, mesmo aqueles em desconformidade com a própria Constituição. Impossibilidade de se reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto nº 32.646 de 2003. Precedente do STF. Artigo 14, VI, item 2, e VIII, item 7 do Decreto nº 27.427 do ano de 2000 do Estado do Rio de Janeiro, que fixa a alíquota do ICMS incidente sobre os serviços de energia elétrica e telecomunicações. Desatenção aos princípios constitucionais da seletividade e essencialidade, dispostos no Artigo 155, § 2º da CRFB. Inconstitucionalidade reconhecida. Arguição parcialmente procedente. (Arg. Incont. 0021368-90.2005.8.19.0000 (2005.017.00027), DES. ROBERTO WIDER - Julgamento: 27/03/2006 - ORGAO ESPECIAL)

⁸ Art. 14 - A alíquota do imposto é:
VI - em operação com energia elétrica:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível/Remessa Necessária: 0370084-23.2015.8.19.0001



Em outubro de 2014, contudo, o Órgão Especial, também por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do artigo 14, VI, b e VIII, g, da Lei Estadual nº 2.657/96.

Eis a ementa:

Arguição de inconstitucionalidade. Alíquota de ICMS sobre serviços de energia elétrica e telecomunicações. Lei Estadual nº 2.657/96. Artigo 14, VI, "b" e VIII, "g". **Princípios da seletividade e da essencialidade. Ferimento.** Incidente suscitado no bojo de Mandado de Segurança originário da 5ª Câmara Cível em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela violação da cláusula de reserva de plenário (artigo 97, CF) diante da não submissão da matéria ao Órgão Especial no julgamento do "*mandamus*" realizado com base não na Lei Estadual nº 2.657/96, mas no Decreto Estadual nº 27.427/2000, cuja inconstitucionalidade já havia sido declarada anteriormente (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2005.017.00027). Decreto regulamentador que nada mais faz do que repetir a disposição contida na Lei Estadual nº 2.657/96. Inconstitucionalidade da norma repetidora que atrai para o diploma regulamentado o mesmo vício. Aplicação do artigo 155, § 2º, III da Constituição Federal, que conferiu ao legislador estadual a prerrogativa de adotar o princípio da seletividade em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços. **Fixação de alíquota em 25% que não observa os critérios de gradação constitucionalmente**

-
- a) - 18% (dezoito por cento) até o consumo de 300 quilowatts/hora mensais;
b) - 25% (vinte e cinco por cento) quando acima do consumo estabelecido na alínea anterior. (Redação dada pela Lei nº 2880/1997)
VIII – na prestação de serviços de comunicação:
g) 25% - a partir de 1º-04-2000. (Redação dada pela Lei 3082/98)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível/Remessa Necessária: 0370084-23.2015.8.19.0001



determinados, sendo em muito superior à tributação de produtos de menor necessidade e cujo consumo, se estimulado, causa danos à saúde humana. Incidente acolhido. (Arg. Inconst. 0046584-48.2008.8.19.0000, DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 13/10/2014 - ORGAO ESPECIAL)

Considerando o que dispõe o artigo 103 do REGITJRJ⁹, a controvérsia está por ora pacificada no âmbito desta Corte e tudo indica que o atual posicionamento só será revisto conforme o resultado do julgamento do RE 714.139¹⁰, relativo ao mesmo tema, em razão da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Voto, destarte, pelo desprovimento do recurso, com a confirmação da sentença em sede de remessa necessária.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2018

Desembargador EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Relator

⁹ Art. 103 - A decisão que declarar a inconstitucionalidade ou rejeitar a arguição, se for proferida por 17 (dezessete) ou mais votos, ou reiterada em mais 02 (duas) sessões, **será de aplicação obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal.**

¹⁰ IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO – SELETIVIDADE – ALÍQUOTA VARIÁVEL – ARTIGOS 150, INCISO II, E 155, § 2º, INCISO III, DA CARTA FEDERAL – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade de norma estadual mediante a qual foi prevista a alíquota de 25% alusiva ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços incidente no fornecimento de energia elétrica e nos serviços de telecomunicação, em patamar superior ao estabelecido para as operações em geral – 17%. (RE 714139 RG, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 12/06/2014)

